

## MENSAGEM N°. 193/2024

A Sua Excelência o Senhor Eriko Samuel Xavier de Oliveira Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 05 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 466/2023, de autoria da Vereadora Ana Paula, aprovado em sessão plenária realizada no dia 13 de novembro de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de novembro de 2024, o qual visa instituir o dia municipal de Conscientização e Enfrentamento ao Hiperinsulinismo e dar outras providências, relativamente ao art. 2º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República c/c o art. 16, da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

## RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal dispor sobre a reavaliação do valor venal de imóveis situados em Natal/RN, para fins de cálculo do IPTU, enquanto durar a interdição determinada pela Defesa Civil.



Para tanto, estabelece critérios para a reavaliação, vinculados ao impacto sofrido pelo titular do tributo e à deterioração ou inutilização do imóvel.

Da análise dos autos, vê-se que apesar de louvável o intuito protetivo do projeto de lei, que busca atenuar os impactos financeiros suportados por proprietários de imóveis interditados em situações excepcionais, sua implementação, nos termos em que está redigida, incorre em vícios de legalidade e constitucionalidade que comprometem sua validade e eficácia jurídica.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Isso porque, a determinação da reavaliação de imóveis interditados interfere na esfera de discricionariedade administrativa, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2.º da Constituição Federal). A gestão tributária e os critérios para concessão de isenções ou reduções são competências típicas do Poder Executivo, e a proposta legislativa ultrapassa os limites da atuação do Legislativo municipal.

Igualmente, interfere na autonomia do Executivo para organizar e gerir sua política tributária, motivo pelo qual pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao <u>princípio fundamental da separação dos poderes</u>, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência



do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)<sup>1</sup>., senão vejamos as respectivas redações:

## Constituição Federal:

"Art. 2°. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

## LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE DECISÃO OUESE *AJUSTA* JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe. desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CF: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"



não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: *ACÃO* **DIRETA** DELEI Nº 3.449/04 INCONSTITUCIONALIDADE. DODISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVICOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS. TVCABOETELEFONIA.  $\boldsymbol{A}$ INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, *PARÁGRAFO* ÚNICO. III). **AFASTAMENTO** COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME *GUARDA* DISTINÇÃO COM**FIGURA** ACONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2°). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

*(...)* 

- 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2°), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.
- 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO,



Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 306/2022**, de autoria do Vereador Preto Aquino por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material, afrontando o art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito